

1861 N.º 1205.

Do N.º da Junta

Setembro

7 J.º e C.º do S.º - Sendo sido ven-  
nuciada pelo Juiz das 6.ª Va-  
ras, que perante o Juiz da  
mesma Antonio Imygeho fe-  
z saber Quelhas, e seu officio  
do Café Concerto - se havia  
de proceder a venda em al-  
moeada de toda a mobilia  
penhorada em execucao pro-  
movidada contra os Directores  
do Companhia - Café Con-  
certo - representou contra este  
facto, e como contrario ás Leis  
que regulam p.ª Lisboa e  
L.º as arrematacoes de ob-  
jectos penhorados em virtude  
de execucoes, o Conselheiro  
Presidente da Traça dos  
Leões nesta Capital. Il-  
lucua deste objecto informou  
o Conselheiro Presidente da  
Rechaca de Lisboa, o qual  
tendo ouvido aquelle Juiz,  
e de parecer que nas Leis,  
que estabeleceram o Deposito  
Publico, e a Traça dos Lei-  
ões, e the oteram regula-  
mentos, se nao encontra dis-  
posicao clara e terminante  
para que tudo, que em Lis-  
boa tiver de ser arrematado  
seja levado ao Deposito Pu-  
blico para ali ser vendido  
em almoeada, parece the

foreno, que da declaracão foi  
 feita no Decreto de 15 de Ju-  
 nho de 1757 no Alvará de  
 4 de Maio do mesmo  
 anno, e segundo a qual  
 não procede este nos inven-  
 tarios, quando os bens in-  
 ventariados tiverem de  
 se vendidos, em quanto  
 a herança se acha in-  
 censa, podendo neste  
 caso, serem o nas ca-  
 sas em que se hou-  
 verem inventariados, se  
 segue que tudo o mais  
 deve ser arrematado  
 na Praça Publica dos Lei-  
 loes, e perante o Presidente  
 della, creado pelo Alvará de  
 1779; parecendo por isto  
 que as disposições da  
 N.º 6.ª J. acerca de penho-  
 ras e arrematações, não  
 serão applicaveis a Co-  
 marca de La.ª, mas que  
 em quanto isto não for  
 competentemente declara-  
 do, intendo não haver in-  
 contestavel razão para pro-  
 ceeder contra o Juiz, que  
 rigorosamente não obser-  
 varem aquella Regra.  
 Logo o Supradelgado fez  
 em sua resposta varias  
 razões e considerações para  
 justificar aquelle facto.



te em summa o objecto da su-  
pradita representação, a cerca  
da qual, em cumprimento das  
ordens de V. Ex.ª, transmittidas  
a esta Repartição pela Secreta-  
ria do Estado dos Negocios Ec-  
clesiasticos e de Justica em 20  
d' Abril preterito, tenho a  
honra de informar a V. Ex.ª,  
o seguinte: Ainda que das  
disposições das Leis de 21  
de Maio de 1751, de 20 de  
Junho de 1774, e do Alvará  
de 4 de Maio de 1757, e  
do Decreto de 15 de Junho  
deste mesmo anno, pela  
excepção, que fez as disposi-  
ções do mesmo Alvará, se  
possa com bom fundamento  
deduzir, que a intenção e  
mente do Legislador, foi o  
de vedar os depósitos particu-  
lares nos bens penhorados, em  
consequencia de execução, e  
proibir tambem que a sua  
venda em almoeda fosse  
feita fora da Praça do Lei-  
ões, quando taes execuções re-  
cahisserem em bens existen-  
tes na Cidade de Le.ª ou  
no Porto; com tudo na pre-  
sença das subsequentes  
Legislações não são aquelles  
as prescripções tão precisas,  
que o facto em contrario pos-  
sa ser incriminado, e prose-

Man

gaire de Ariminação pela  
 sua commissão, prosquante  
 não só pelo art.º 587 da Cov.  
 de P.º Jud.º e permitido que o  
 proprio executado seja deposi-  
 tario dos bens penhorados, con-  
 vindo nisso o executor, e  
 mas já pelo Decreto de  
 17 de julho 1778, o era  
 permitido, sendo para  
 notar, que declarando para  
 esse effeito este Decreto o  
 determinado nas Leis de  
 21 de Maio de 1751, e 20 de  
 Junho 1774, e sendo o ob-  
 jecto principal desta ultima  
 a venda e sua forma na  
 Praça de Leilões dos obje-  
 ctos penhorados parece, que  
 aquelle Decreto, compre-  
 hendendo o facto da venda  
 fora daquella Praça, quan-  
 do nisso conviessem as  
 partes, para o fim de  
 os moveis penhorados,  
 proterem a convenção das  
 partes serem vendidos por  
 aquella forma. E pelas  
 porém disto está tam bem  
 por outra parte o uso pra-  
 ctico destas Leis e Decreto, por  
 quanto era a praxe, quan-  
 do o executado ficava de-  
 positario, e praxe ainda  
 seguida pelo mesmo na  
 maior parte dos casos de

186) que tenho conhecimento, de da  
No caso de arrematações, ou  
Letas, para esta ter lugar sem cita  
do o depositario p.º no  
Deposito Pub.º os bens penhora  
dos. E o uso pratico da Lei  
é um dos melhores interpretes,  
Por todas estas considerações me  
parece, que não está na  
Lei precisamente definido  
o objecto de que se trata, e  
que o arqui do juiz pelo facto  
de authorisar aquelles vende  
em hasta publica, pro con  
vencão de exequente, e execu  
tado, não pratica com attenção  
diversas disposições das mes  
mas Leis, supracitadas facto  
pelo qual posso perseguir-se  
como a abuso ou excessão  
de authoridade. Este o  
meu parecer V. Ex. resolve  
o mais justo. D. J. G.  
D. G. de S. M. etc.

7 N.º 1284. Do N.º da f.º

M.º e da f.º - Pertence o Ba  
charel Jose Joaquin Lopes da  
Silva ser authorisado a pro  
meio de procuração prestar  
juramento e tomar posse  
do logar de juiz da 1.ª de  
Sever para que foi nomeado  
allegando para isso o seu  
estado de sair de e assim